AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1876094 - RS (2020/0123377-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	LAURO DREISSIG & CIA LTDA.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DOS ARTS. 8º DA LEI 11.775/2008 E 10 DA LEI 13.340/ 2016. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Relativamente à suspensão do prazo prescricional para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária proveniente de crédito rural, o Tribunal de origem reconheceu que não houve comprovação sobre a adesão da parte executada à renegociação, razão pela qual concluiu que não se tinha caracterizado a hipótese de suspensão do prazo prescricional de operação de crédito rural, nos termos do art. 8º da Lei 11.775/2008 e do art. 10 da Lei 13.340/2016. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA44676401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/11/2024 18:33:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: b06b5b9d-e255-4146-b4d2-8879b253a5e4

Brasília, 27 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA44676401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/11/2024 18:33:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: b06b5b9d-e255-4146-b4d2-8879b253a5e4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1876094 - RS (2020/0123377-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	LAURO DREISSIG & CIA LTDA.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DOS ARTS. 8º DA LEI 11.775/2008 E 10 DA LEI 13.340/ 2016. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Relativamente à suspensão do prazo prescricional para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária proveniente de crédito rural, o Tribunal de origem reconheceu que não houve comprovação sobre a adesão da parte executada à renegociação, razão pela qual concluiu que não se tinha caracterizado a hipótese de suspensão do prazo prescricional de operação de crédito rural, nos termos do art. 8º da Lei 11.775/2008 e do art. 10 da Lei 13.340/2016. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL da decisão de minha relatoria de fls. 310/314.

Documento eletrônico VDA44344146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/11/2024 01:26:39
Código de Controle do Documento: 9b84663a-a123-481e-b9bf-3cd1e6f56f4e

A parte recorrente alega:

> (1) "*não pretende rediscutir as orientações firmadas, mediante sistemática de recursos repetitivos, por essa Colenda Corte de Justiça, nos temas 566 a 571, e 639*" (fl. 323);
>
> (2) o acórdão de origem é omisso, pois não há manifestação sobre a aplicação das normas de prescrição para créditos rurais cedidos à União, que dispõem sobre a suspensão dos prazos prescricionais, independentemente da adesão à liquidação e renegociação dos débitos;
>
> (3) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto que a questão discutida nos autos é eminentemente jurídica, qual seja, a aplicação das normas especiais previstas no art. 8º, § 5º, da Lei 11.775/2008, arts. 1º, § 4º, 2º, § 1º, 3º, § 3º, e 4º, § 3º, da Medida Provisória 733/2016, e no art. 10 da Lei 13.340/2016;
>
> (4) no Recurso Especial 1.658.413/AL, foi proferida decisão favorável à tese ora defendida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fl. 329).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme consta na decisão de fls. 310/314, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Consta do acórdão recorrido fundamentação sobre as condições para a suspensão do prazo prescricional, conforme previsão dos arts. 8º, § 5º, da Lei 11.775/2008 e 10 da Lei 13.340/2016.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Relativamente à suspensão do prazo prescricional para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária proveniente de crédito rural, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 253):

> Acresce que não é o caso de suspensão do prazo prescricional conforme previsto no art. 8º, §5º, da Lei nº 11.775, de 2008, e no art. 10º da Lei nº 13.340, de 2016, tendo em vista que não há nos autos qualquer notícia de que a parte executada tenha aderido às formas de renegociação previstas nas respectivas leis, condição necessária à suspensão pretendida

Documento eletrônico VDA44344146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/11/2024 01:26:39
Código de Controle do Documento: 9b84663a-a123-481e-b9bf-3cd1e6f56f4e

pela União (v. g. TRF4, AC 0012575-76.2014.4.04.9999, Terceira Turma, D. E. 14/11/2014; AC 5004360-55.2012.4.04.7005, Primeira Turma, juntado aos autos em 06/02/2019; AG 5040285-39.2016.4.04.0000, Terceira Turma, juntado aos autos em 09/02/2017).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO reconheceu que a Fazenda Nacional não havia comprovado a adesão da parte executada à renegociação, razão pela qual concluiu que não se tinha caracterizado a hipótese de suspensão do prazo prescricional de operação de crédito rural, nos termos do art. 8º da Lei 11.775/2008 e do art. 10 da Lei 13.340/2016.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial* ".

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. LEI 13.340/2016. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ocorrência da prescrição das dívidas de crédito rural, porquanto ausentes causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, como segue: "Ademais, registro que sequer houve pedido da União nos autos para suspensão do feito, em face das legislações citadas. (...) Resta claro que a suspensão do curso da prescrição é aplicável aos casos em que a dívida tornou-se objeto de renegociação, pelo mutuário, em adesão às modalidades previstas pelo artigo 8º, I e II, da Lei 11.775/2008. No evento 38 - PET1, há manifestação da exequente informando que não houve adesão do executado ao parcelamento ou renegociação. Se o débito não é objeto de parcelamento ou renegociação, não há se falar em inexigibilidade do crédito e suspensão do respectivo prazo prescricional. Nessas condições, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, considerando o decurso de prazo que supera 6 (seis) anos, contados desde a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens e, não sendo demonstrada qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, é caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução fiscal. A sentença não merece qualquer reparo, alinhada que está com a jurisprudência desta Corte, de modo que me reporto também a seus fundamentos como razões de decidir. Com efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a suspensão do prazo de prescrição das dívidas de crédito rural, veiculada no art. 8°, §5º, da Lei n.º 11.775/2008 e no art. 10 da Lei n.º 13.340/2016, é aplicável apenas quando restar comprovado que a parte executada aderiu às formas de renegociação previstas naquelas legislações, o mesmo se aplicando em relação à Lei n.º 13.606/2018, que

Documento eletrônico VDA44344146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/11/2024 01:26:39
Código de Controle do Documento: 9b84663a-a123-481e-b9bf-3cd1e6f56f4e

trata de renegociação de débitos rurais. Não é esta, contudo, a hipótese dos autos, conforme exsurge de manifestação da própria União (37.1). (...) Registro, por oportuno, que a União sequer requereu, no curso da execução, a suspensão do processo em decorrência das supracitadas legislações."

2. *In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de aferir a ausência de inércia da exequente e, consequentemente, afastar a prescrição intercorrente, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, sobre a suspensão do prazo prescricional, a Corte de origem assentou que as diversas leis indicadas pela União supostamente suspensivas do prazo prescricional são aplicáveis apenas aos contratos que foram efetivamente renegociados, situação que não se demonstrou ter ocorrido após a propositura desta execução.

5. Assim, os dispositivos legais apontados como contrariados não possuem comando normativo capaz de impugnar tal fundamentação. É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível conhecer do Recurso Especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do STF.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2561230/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Em casos análogos foram proferidas as seguintes decisões monocráticas: AREsp 2.693.357/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/9/2024; e RESP 2.125.994/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/3/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44344146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/11/2024 01:26:39
Código de Controle do Documento: 9b84663a-a123-481e-b9bf-3cd1e6f56f4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.876.094 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0123377-1

Número de Origem:
00056019720068210104 50462352420194040000

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: LAURO DREISSIG & CIA LTDA.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: LAURO DREISSIG & CIA LTDA.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA44636891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:32:27
Código de Controle do Documento: d3ea3ded-41e1-4069-bc86-487c68a8d1f0

Brasília, 25 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44636891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:32:27
Código de Controle do Documento: d3ea3ded-41e1-4069-bc86-487c68a8d1f0